



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3169, DE 2023

Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.
.....

§ 3º
.....

III – do agente de saúde pública, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, no caso de imóvel não habitado.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doutrina já consagra que garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, inscrita no art. 5º, inciso XI, da Carta Política não configura um direito absoluto.

Nossa experiência revela, contudo, que os agentes de saúde pública frequentemente deixam de realizar ações de saneamento ou de controle sanitário em casas ou prédios não habitados, por receio de



incorrerem no crime de violação de domicílio, tipificado no art. 150 do Código Penal.

Por sua vez, a obtenção de uma autorização judicial pode demorar e, por isso, comprometer a saúde dos vizinhos em hipóteses como a da eliminação de um foco do inseto transmissor da dengue, apenas para citar um exemplo facilmente perceptível por qualquer pessoa.

Ainda que se argumente que, em casos como esse, o direito à saúde dos vizinhos deva prevalecer sobre o direito à inviolabilidade do domicílio (ainda que nessa categoria não se inclua o imóvel não habitado), por aplicação do princípio da essencialidade dos direitos, sentimos a necessidade de explicitar a possibilidade de os agentes de saúde promoverem as ações que lhes incumbem, sem que haja qualquer receio de sua parte.

Neste projeto, então, excluimos expressamente a ilicitude da conduta do agente de saúde pública que, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, adentra imóvel não habitado.

Certos de que a proposição contribui para o aperfeiçoamento da legislação brasileira, pedimos aos nobres Senadores e Senadoras que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS
PONTES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art150